



2ª VARA DE SANTA LUZIA/MA

Avenida Nagib Hackel, s/nº, Centro, Santa Luzia/MA - CEP: 65.390-000 - Telefone: (98) 3654-5581 - Whatsapp Business: (98) 98119-3598 - Email: vara2_sluz@tjma.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

PROCESSO Nº: 0000317-56.2009.8.10.0057

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

ACUSADO (A): LUIS ALBERTO LAGO SOUSA "LUIZINHO DA NORSENGEL" e outros (3)

Advogado CONSTITUÍDO do(a) REU: LUIS FERNANDO XAVIER GUILHON FILHO - MA9067-A

Advogados CONSTITUÍDO do(a) REU: PABLO RIVAN FREITAS SILVA - MA11288, DANYLLA DAS CHAGAS CUTRIM - MA19853

Advogados CONSTITUÍDO do(a) REU: MAURICIO FERREIRA DE AZEVEDO - MA12835-A, FRANKLIN RORIZ NETO - MA3177-A

SENTENÇA

I – DO RELATÓRIO:

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por seu promotor de Justiça atuante nesta comarca, no uso de suas atribuições, ofereceu **DENÚNCIA** contra **LUÍS ALBERTO LAGO SOUSA, ADALTON GOMES MARTINS E JOSÉ ESTEVAM PAIVA**, já devidamente qualificados, acompanhada de rol de testemunhas e do inquérito policial, conforme fatos narrados na denúncia. Finalizando, o **dominus litis poenalis** incursa os denunciados nas sanções do **art. 157, § 2º, I e V, do Código Penal, artigo 163, parágrafo único, III e 288, todos do Código Penal** pugnando pela instrução do feito e a ulterior condenação dos denunciados.

Certidões de antecedentes criminais dos acusados, à ID 62628686, págs. 22/24.

Decisão recebendo a denúncia, à ID 62628687, pág. 21.

Laudo de exame em armas de fogo e munições, à ID 62628690, págs. 15/28.

Laudo de exame em armas de fogo e munições, à ID 62628690, págs. 29/33.



Resposta a acusação do réu José Estevam Paiva, à ID 62628690, págs. 51/52.

Decisão ratificando o recebimento da denúncia, à ID 62628691, pág. 39

Sentença de restauração dos autos, à ID 62628691, págs. 48/50.

Resposta a acusação do réu Luís Alberto Lago Sousa, à ID 62628693, págs. 15/21.

Manifestação ministerial, à ID 62628693, págs. 25/26.

Resposta a acusação do réu Adalton Gomes Martins, à ID 62628693, págs.32/46.

Realizada audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas de acusação, à ID 62628694, págs. 52/55.

Expedida carta precatória ao Juízo da Comarca de São Luís/MA, foi ouvida uma testemunha de acusação, à ID 62628698, págs. 57/58.

Expedida carta precatória ao Juízo da Comarca de São Luís/MA, foram ouvidas duas testemunhas de acusação, à ID 62628698, págs. 62/64.

Expedida carta precatória ao Juízo da Comarca de Paulista/PB, foi ouvida uma testemunha de acusação, à ID 62628699, págs. 54/55.

Expedida carta precatória ao Juízo da Comarca de Olho D'água das Cunhãs/MA, foi realizado o interrogatório do réu José Estevam Paiva, à ID 62628704, págs. 74/75, e ID 62628706, pág. 1.

Expedida carta precatória ao Juízo da Comarca de Itapecuru Mirim/MA, foi realizado o interrogatório dos réus Luís Alberto Lago Sousa e Adalton Gomes Martins, à ID 63639990, pág. 105.

Manifestação ministerial, à ID 66926503.

Encerrada a instrução processual, não houve requerimento de diligências pelas partes.

O Ilustre Representante do **Parquet, em suas razões finais escritas**, argumenta ter restado provada materialidade e autoria dos réus, requerendo, por isso, a condenação dos acusados Luís Alberto Lago Sousa, Adalton Gomes Martins e José Estevam Paiva nos termos da denúncia, nas penas consignadas aos delitos **art. 157, § 2º, I e II, do CP**, e declarando a extinção da punibilidade dos demais crimes (artigo 163, parágrafo único, III e 288, ambos do Código Penal), em razão da prescrição da pretensão punitiva, no id 69845108.

Apresentada a alegações finais escritas pela defesa do acusado José Estevam Paiva requerendo a absolvição face a insuficiência de provas no id 78479146.

Apresentada a alegações finais escritas pela defesa do acusado Luis Alberto Lago Sousa requerendo a absolvição face a insuficiência de provas no id 80171546.

Apresentada a alegações finais escritas pela defesa do acusado Adalton Gomes Martins requerendo a absolvição face a insuficiência de provas no id 81517071.

É o relatório. Passo a decidir.

II – DOS PODERES CONSTITUÍDOS AOS ADVOGADOS E DA APLICAÇÃO DA MULTA POR ABANDONO PROCESSUAL:



Inicialmente, venho por meio deste e diante da documentação apresentada, revogar a multa aplicada aos advogados Dr. Pablo Rivan Freitas Silva e Dr. Luis Fernando Xavier Guilhon Filho, vez que, supriram os requerimentos determinados em decisão judicial, quais sejam, apresentação das alegações finais dos acusados.

III – DO MÉRITO E SUA FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, insta lembrar que os fatos aconteceram na data de 03 de março de 2008. Em 23.04.2018 entrou em vigor a Lei 13654/2018 que alterou o artigo 157 do Código Penal, provocando algumas alterações substanciais no crime de roubo. No entanto, o crime de roubo circunstanciado com uso de arma de fogo continuou punido no artigo 157, §2º-A do CP, portanto, não se trata de *abolitio criminis*, mas sim da aplicação da continuidade normativo típica, vez que, o crime continua sendo punido, apesar de previsto em outro parágrafo.

Por fim, resta salienta que, a *novatio legis* ela é *in pejus*, ou seja, mais desfavorável ao réu, e dessa forma, não deverá ser aplicada a lei anterior, uma vez que o crime fora cometido em 2017 e a lei é de abril de 2018. Dessa forma, aplicaremos ao caso, o artigo 157, §2º, I, do CP, antes das respectivas alterações.

Ao acusado imputa-se a conduta delituosa de roubo circunstanciado, positivada no **art. 157, § 2º, I e V, do Código Penal**, nos seguintes termos:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

V – se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade

Não havendo sido levantadas preliminares, se não as que já foram decididas, passo ao julgamento do mérito.

Antes de adentrar ao mérito da demanda, informo que as alegações finais do Ministério Público fazem parte desta sentença “*per relatione*”, os quais passam a integrar a presente sentença, nos termos permitidos pelo STJ.

III.1 – DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DOS CRIMES ROUBO CIRCUNSTANCIADO (art. 157, § 2º, I e V, do Código Penal):

Trata-se de roubo ocorrido no dia 03 de março de 2008, por volta de 13h30min, no município de Alto Alegre do Pindaré/MA, terem se associado e subtraído para si, mediante violência e grave ameaça, fazendo uso de armas de fogo e restringindo a liberdade de terceiros, o veículo automotor conduzido pela vítima Oseas Rocha Moura e quantia em dinheiro pertencente ao Banco Bradesco, bem como danificado a Delegacia local em razão dos disparos efetuados (ID 62628686, págs. 07/16).

A materialidade e a autoria delitivas do crime previsto no artigo 157, § 2º, I e V, c/c artigo 29, todos do Código Penal, encontram-se devidamente comprovadas, em desfavor dos acusados Luís Alberto Lago Sousa, Adalton Gomes Martins e José Estevam Paiva. Conforme documentos de auto de apresentação e apreensão (ID 62628686, págs. 32/33), auto de exame pericial em local de dano (ID 62628686, págs. 34/35), anexos fotográficos (ID 62628688, págs. 31/36),



exame cadavérico (ID 62628689, págs. 12/14), laudo de exame em armas de fogo e munições (ID 62628690, págs. 15/28), laudo de exame em armas de fogo e munições (ID 62628690, págs. 29/33), confissão dos réus Luís Alberto Lago Sousa e Adalton Gomes Martins em sede policial, e depoimentos das testemunhas, a materialidade delitativa do crime de roubo restou comprovado.

Conforme trazido em sede de alegações finais do Ministério Público, por entender pertinente, apesar de não ser necessário (fundamentação “per relatione”), reproduzo algumas partes, senão vejamos:

Iniciada a instrução processual, o policial civil George Luís Pereira Nogueira afirmou que foi designado para acompanhar o policial João Batista Marques dos Santos até a cidade de Santa Inês/MA, com o intuito de apurar o suposto fornecimento de armas de fogo para a prática de assaltos na região.

Iniciadas as investigações, foram informados que a quadrilha estava na cidade de Buriticupu/MA, tendo diligenciado até aquele município, localizado o esconderijo e montado campana. No dia seguinte, o acusado Luís Alberto Lago Sousa, vulgo “Luizinho da Norsegel”, deu apoio logístico aos integrantes da organização criminosa, fornecendo o veículo Renault Clio, placa HPK-7287, cor preto, para que o réu Adalton Gomes Martins, vulgo “Pardal”, trouxesse os membros da organização criminosa até esta cidade, onde desembarcaram dois ocupantes, e depois seguiram em direção à cidade de Alto Alegre do Pindaré/MA.

Após determinação da chefia imediata, a testemunha afirmou que se deslocou em companhia de outros policiais até a cidade de Alto Alegre do Pindaré/MA, ocasião em que foram informados do assalto à agência do Banco Bradesco, tendo fechado as principais saídas do município, o que fez com que os assaltantes fossem em direção ao rio, local onde aconteceu a troca de tiros que culminou na morte dos criminosos Bernerval Tavares Ferreira, Antônio Marcos de Oliveira Mendes, Dglan Viana Marques e João Costa Ferreira.

Finda a ação policial naquele município, as equipes do DEIC retornaram à cidade de Buriticupu/MA, local onde lograram êxito nas prisões dos acusados Luís Alberto Lago Sousa, vulgo “Luizinho da Norsegel”, e Adalton Gomes Martins, vulgo “Pardal”.

Asseverou, ainda, que o acusado José Estevam Paiva, vulgo “Bigodinho”, foi quem forneceu o arsenal utilizado na empreitada criminosa.

Os Investigadores de Polícia Civil João Batista Marques dos Santos e Paulo Ernesto Leite Silva, durante suas oitivas em Juízo, ratificaram os termos de suas oitivas em sede policial e apresentaram versão semelhante à da testemunha George Luís Pereira Nogueira, inclusive, fazendo menção a toda ação da quadrilha desde a cidade de Buriticupu/MA até o cometimento do crime na cidade de Alto Alegre do Pindaré/MA.

Asseverou, ainda, que os criminosos estavam armados com pistolas e fuzis, fornecidos pelo acusado José Estevam Paiva, vulgo “Bigodinho”. Já os acusados Adalton Gomes Martins, vulgo “Pardal”, e Luís Alberto Lago Sousa, vulgo “Luizinho da Norsegel”, deram apoio logístico aos assaltantes, fornecendo hospedagem e veículo para transporte até o local do cometimento dos crimes.

A testemunha José Carlos dos Santos Rodrigues, vigilante da agência do Banco



Bradesco na cidade de Alto Alegre do Pindaré/MA, afirmou que, por volta de 13h30min, tomou conhecimento que os assaltantes teriam invadido à Delegacia local e realizado diversos disparos com armas de fogo, bem como estariam se deslocando em direção a agência bancária.

Imediatamente, ele e os demais funcionários se esconderam no quintal do imóvel, ocasião em que trancou o portão com cadeado, tendo ouvido apenas os disparos efetuados no interior da instituição bancária.

Ouvida a testemunha Adalberto de Jesus Fernandes Silva, policial militar, afirmou que estava na Delegacia local, momento que foi surpreendido pelos assaltantes fortemente armados, sendo rendido e levado até a agência bancária no veículo Chevrolet D 20.

Após a subtração de pecúnia do banco, os acusados tentaram empreender fuga, alguns por terra e outros por água, inclusive, foi levado até uma canoa, porém, devido a ação dos policiais da Delegacia Estadual de Investigações Criminais (DEIC) alguns assaltantes foram mortos e ele resgatado.

Por sua vez, o acusado Luís Alberto Lago Sousa, vulgo “Luizinho da Norsegel”, durante seu interrogatório em Juízo, negou as imputações que lhe foram feitas, asseverando desconhecer os demais acusados. Contudo, no decorrer de seu interrogatório, o acusado afirmou ser amigo do réu Adalton Gomes Martins, vulgo “Pardal”, bem como ter emprestado seu veículo Renault Clio, placa HPK-7287, cor preto, a ele, porém, não sabia que seria utilizado no cometimento do crime.

Já o réu Adalton Gomes Martins, vulgo “Pardal”, negou as imputações que lhe foram feitas, afirmando, para tanto, que conhecia José Luís Moura, vulgo “Coroa”, como vendedor de redes e que ele não estava hospedado na residência de sua cunhada, e sim teria apenas almoçado lá uma única vez.

Conforme se percebe dos interrogatórios dos acusados Luis Alberto Lago Sousa e Adalton Gomes Martins caíram em contradição, tendo aquele afirmado que o emprestou o veículo Renault Clio para este sair com uma possível namorada, no entanto, Adalton afirmou que SEMPRE fez uso do veículo para realizar fretes para a cidade de Bom Jesus das Selvas e Santa Luzia, e que isso era de conhecimento do proprietário Luis Alberto.

A defesa do acusado Luis Alberto Lago Sousa trouxe a tese de que o acusado quis participar de crime menos grave, qual seja, empréstimo de veículos para atos preparatórios. Essa tese não merece prosperar, vez que, o acusado tinha plena consciência dos crimes cometidos e participou ativamente, inclusive recebeu pelo crime cometido.

Já acusado José Estevam Paiva foi a pessoa que forneceu o armamento utilizado pelos demais membros da organização criminosa, em especial o arsenal indicado no auto de apresentação e apreensão (ID 62628686, págs. 32/33) e devidamente periciado à ID 62628690, págs. 15/28, e ID 62628690, págs. 29/33.

No vertente caso, os elementos probantes encartados ao feito são suficientes para demonstrar que os acusados, em companhia de outro comparsa, praticou o crime de roubo, com uso de arma de fogo e mantendo vítimas em seu poder, restringindo as liberdades.

Quanto à autoria, há de ser analisado o conjunto probatório, bem como as versões apresentadas pelas testemunhas, bem como acompanhado de confissão dos acusados em sede policial.



No tocante às causas de aumento, temos que:

USO DE ARMA - Presentes a intimidação e a ameaça de perigo concreto, consistente na imposição de arma de fogo pelos agentes, para ameaçar as vítimas. Conforme deflui dos autos, os acusados utilizaram arma de fogo para cometer o crime de roubo consumado, e é inconteste, vez que, agiram com consciência e vontade de realizar os elementos objetivos do tipo descrito no art. 157, § 2º, I do CP.

Dessa forma, configurado, pois, a utilização de arma, e, em consequência, uma causa de aumento de pena (art. 157, § 2º, I do CP).

Importa ainda deixar claro, que a Lei 13654/2018 de 24.04.2018 inseriu no artigo 157 do CP o artigo 2º-A, no qual, pune com pena de aumento de 2/3 o roubo com uso de arma de fogo, todavia, não será usado, pois é mais desfavorável ao acusado.

RESTRICÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS - Presente, diante dos depoimentos das testemunhas, das vítimas e dos acusados que, as vítimas tiveram sua liberdade restrita, durante todo cometimento do delito, ou seja, no momento em que a quadrilha efetuava o roubo a agência bancária. Assim, configurado está as condições da causa de aumento prevista no art. 157, §2º, V, do CP.

Sabe-se que o depoimento das vítimas, em sede de crimes patrimoniais, poderá levar a condenação dos acusados e, no presente caso, está em sintonia com os demais elementos de prova, e reproduzindo de forma minuciosa toda a situação criminosa, com riqueza de detalhes.

Dessa forma, comprovada está, a autoria e a materialidade do roubo circunstanciado, nos termos do artigo 157, §2º, I e V, do Código Penal.

III.2 – DA PRESCRIÇÃO ABSTRATA DOS CRIMES DE DANO E QUADRILHA (art. 163, parágrafo único, III e 288, ambos do Código Penal):

Observa-se estar fulminada a pretensão punitiva estatal pela prescrição propriamente dita, conforme definido no art. 109, *caput*, do Código Penal.

É imputado aos acusados, em sede de denúncia, a prática do delito previsto nos artigos 163, parágrafo único, III e 288, ambos do Código Penal, que tem pena máxima de até 03 (três) anos de reclusão.

O artigo 109, IV, do Código Penal, prevê prazo prescricional de 08 (quatro) anos para os crimes cometidos com pena superior a dois e não supera quatro anos. Ou seja, tendo em vista que não houve causa interruptiva da prescrição desde a data do fato, verifica-se que, até a prolação da presente sentença já se passaram mais de oito anos do recebimento da denúncia em 02 de abril de 2008.

Em sendo assim, cumulando os artigos 109, IV e 117, todos do Código Penal, verifica-se que o prazo prescricional dos crimes, quais sejam, dos artigos 163, parágrafo único, III e 288, ambos do CP prescrevia no prazo de oito anos, esse prazo, sem qualquer questionamento, foi superado, porquanto, desde a data do recebimento da denúncia, não adveio mais nenhum marco interruptivo ou suspensivo da prescrição.

IV – DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia do Ministério Público e CONDENO os réus LUÍS ALBERTO LAGO SOUSA, ADALTON GOMES MARTINS E JOSÉ ESTEVAM PAIVA, como incurso nas penas do art. 157, § 2º, I e V, do Código Penal. E



com relação aos fatos previstos nos artigos 163, parágrafo único, III, e 288, ambos do CP, restou superado o prazo prescricional previsto no art. 109, inciso IV, do Código Penal, declaro, em relação aos fatos narrados na denúncia, extinta a punibilidade de LUÍS ALBERTO LAGO SOUSA, ADALTON GOMES MARTINS E JOSÉ ESTEVAM PAIVA com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal.

Em atenção ao sistema trifásico de aplicação da pena, passo a individualização da pena dos condenados, de forma conjunta, para não incorrer em repetições desnecessárias, nos termos do art. 68 do CP.

Analizando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, denoto que os réus agiram com culpabilidade superior aos demais crimes, vez que, invadiram uma agência bancária, na presença de várias vítimas, sem qualquer respeito ou receio as normas penais ou condutas sociais. Os réus não possuem maus antecedentes. A personalidade não tem elementos para valorar. A conduta social é voltada para o crime, tendo em vista possuir diversas ações penais em várias Comarca. O motivo é próprio do crime. As circunstâncias foram desfavoráveis, tendo em vista que praticaram o crime em concurso de pessoas e com uso de arma de fogo, todavia, serão usadas na terceira fase, vez que, se trata de aplicação antes da alteração. As consequências são próprias do crime. Nada se pode cogitar acerca do comportamento da vítima.

Assim, ancorado na diretriz traçada pelo artigo 68 do CP, fixo a pena base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 100 dias-multa.

Passo a análise da **segunda fase de aplicação da pena**, ausentes agravantes ou atenuantes fixo a pena base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 100 dias-multa.

Passo a análise da **terceira fase de aplicação da pena**, com a análise das causas de aumento e de diminuição da pena. **Existem as causas de aumento de penas previstas nos parágrafos 2º, I, II e V, do art. 157, presentes as causas de aumento de uso de arma, concurso de pessoas e restrição da liberdade, tendo em vista o artigo 68, parágrafo único do Código Penal, uso ambas para majorar e aplicar o aumento de metade, e assim aumento a pena em 1/2 (metade) do crime do art. 157, §2º, I, II e V, do CP, fixando-a para o acusado em 08 (oito) anos de reclusão e 150 dias-multa.**

Dessa forma, **fixo a pena definitiva privativa de liberdade para os acusados LUÍS ALBERTO LAGO SOUSA, ADALTON GOMES MARTINS E JOSÉ ESTEVAM PAIVA em 08 (oito) anos de reclusão e 150 dias-multa, que fixo em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos.**

Assim, considerando o disposto no art. 33, §2º, alínea “a” do CP, **determino o REGIME FECHADO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade para os acusados LUÍS ALBERTO LAGO SOUSA, ADALTON GOMES MARTINS E JOSÉ ESTEVAM PAIVA, vez que, é o estabelecido na lei quando da aplicação da pena..**

Deixo de fazer a detração, nos termos do artigo 387 do CPP, vez que não haverá interferência no regime inicial de cumprimento de pena pelos acusados.

Ausentes os requisitos legais para a substituição da pena privativa de liberdade (art. 44 do CP), bem como ausente os requisitos do sursis penal (art. 77 do CP), deixo de proceder a substituição e suspensão da pena.

A pena pecuniária deve ser calculada com base em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, atento à situação econômica do réu, devendo ser recolhida nos termos previstos no art. 50 do Código Penal, sob pena de, por inadimplemento, ser considerada dívida de valor. O quantum deverá ser devidamente atualizado por ocasião da execução (art. 49, § 2º, Código Penal).



Deixo de realizar a fixação do valor mínimo para a reparação dos danos causados a vítima, em razão da ausência de elementos necessários à adequada verificação dos objetos não devolvidos e uma vez que as mesmas já foram ressarcidas, com fulcro no art. 387, IV do CPP.

Considerando que permanecem ausentes os fundamentos para decretação de prisão dos acusados, entendo que os acusados deverão, nesse momento, permanecerem em liberdade, razão pela qual CONCEDO o direito de os acusados recorrerem em liberdade.

Custas por conta dos réus, suspensas em razão da gratuidade judiciária.

Expeça-se a Guia de Execução Provisória, para os devidos fins.

Intimem-se os acusados através dos advogados constituídos por publicação no Diário Oficial, presencialmente o representante do Ministério Público da prolação desta sentença.

Após o trânsito em julgado da sentença penal de mérito, adotem-se as seguintes providências finais:

- a) Oficie-se ao TRE para que proceda a suspensão dos direitos políticos do condenado pelo tempo da condenação, com fulcro no art. 15, III, da CF;
- b) Determino que o Cartório deste juízo criminal expeça carta de sentença com remessa ao juízo das execuções penais, a fim de ser viabilizada a execução da pena, nos termos do art. 105 da Lei de Execuções Penais;
- c) Oficie-se aos órgãos estatais competentes, para os devidos fins de direito.
- d) Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelo art. 686 do CPP.
- e) Expeça-se a Guia Definitiva.

Esta sentença tem força de mandado judicial.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO EDITAL DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia/MA, Quarta-feira, 15 de Fevereiro de 2023

Ivna Cristina de Melo Freire

Juíza de Direito – Titular da 2ª Vara de Santa Luzia/MA

